



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000737/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2017  
**Matéria** imposto de renda pessoa física  
**Recorrente** MURILO RIBEIRO REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao sujeito passivo, que somente mediante apresentação de provas hábeis e idôneas poderá refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Não logrando o contribuinte apresentar documentos que refutem o lançamento fiscal, deve ser mantida a imputação fiscal.

**MULTA QUALIFICADA DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que dava provimento parcial em maior extensão.

*assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 5.744/5.785) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/BHE questionando o auto de infração sobre IRPF anos- calendário de 2004 e 2005, Exercícios 2005 e 2006, respectivamente, no valor total de R\$ 10.656.596,21, de acordo com fls. 03/14 decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados no valor de R\$ 4.559.504,83 do exercício de 2005 e R\$ 8.752.637,16 do exercício de 2006.

2 – Adoto, inicialmente, como relatório, a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 5.721/5.741), por sua precisão:

### ***“Relatório***

*Contra Murilo Ribeiro Reis, CPF 500.164.156-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.653.368,21, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até 30/04/2009.*

*O lançamento decorre da tributação de rendimentos tidos como omitidos provenientes de valores depositados/creditados em contas bancárias de titularidade do contribuinte, uma vez que o interessado, regularmente*

*intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras (explicações e planilhas às fls. 13 a 80).*

*Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999; art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*No Termo de Verificação Fiscal (TVF), foi consubstanciada a motivação do lançamento da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, além de justificada a aplicação da multa qualificada.*

*Consoante documento às fls. 81 a 85, foi efetuada a formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Cientificado em 04/06/2009 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 688- verso), em 06/07/2009, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 691 a 727, instruída com os documentos de fls. 728 a 4650, assim substanciada:*

*O interessado informou, no curso do procedimento fiscal, que as contas correntes da CREDICOOP nº 5.181-0 e CREDICOOP nº 1.104-5 não são de sua propriedade, mas contas mantidas para movimentação de recursos de negócios comuns com Jamir de Souza Machado. Informou ainda que a conta corrente da CREDICOOP d 1.230-0 foi utilizada para movimentação de recursos do impugnante e de sua esposa, sendo os recursos depositados provenientes do recebimento de pró-labore e distribuição de lucros de empresas de que o impugnante ou a esposa são sócios.*

*Da Movimentação na Conta Corrente da CREDICOOP W 1.230-0. O impugnante e sua esposa são casados em comunhão universal de bens e a referida conta corrente sempre foi utilizada para a movimentação de recursos de ambos, prática absolutamente comum e em nada reprovável. Ocorre que a fiscalização simplesmente ignorou tal fato, preferindo a via mais fácil, simplista e errônea da presunção, para considerar todos os*

*créditos ocorridos na conta corrente como se receitas tributáveis fossem, sem observar que os recursos depositados provinham das empresas, das quais o impugnante e sua esposa são sócios e que todos esses rendimentos foram informados em suas DIRPF.*

*Não há obrigatoriedade de apresentação de declaração em conjunto por cônjuges casados em comunhão universal de bens. A escolha do formulário simplificado tem implicação tão-somente em relação à utilização do desconto padrão de 20%, sendo que os rendimentos tributáveis, como pró-labore, e os rendimentos não-tributáveis, como a distribuição de lucros, são declarados e tributados, se for o caso, da mesma forma que seriam no formulário completo.*

*Como se verifica da DIRPF/2005, ano-calendário 2004, e da DIRPF/2006, ano-calendário 2005, do impugnante, este recebeu pró-labore e distribuição de lucros nos valores de R\$26.796,00 em 2004 e R\$19.340,96 em 2005. Conforme DIRPF/2004, ano-calendário 2003, DIRPF/2005, ano-calendário 2004, e DIRPF/2006, ano-calendário 2005, da esposa do impugnante, esta recebeu R\$ 50.000,00 em 2003, R\$90.115,96 em 2004 e R\$337.510,28 em 2005.*

*Os créditos realizados na referida conta bancária, em sua maioria, decorrem de cheques da empresa Lincar, da qual a esposa do impugnante é sócia, tendo sido devidamente declarados e documentalmente comprovados à fiscalização. Para comprovar tal fato junta-se cópia do livro razão da empresa, demonstrando o pagamento de lucros para a esposa do impugnante, bem como as DIRPJ da Lincar, comprovando que os valores foram pagos pela empresa e declarados pela sócia.*

*Além desses valores, devidamente declarados nas DIRPF do impugnante e de sua esposa, que devem ser decotados do auto de infração, nos anos de 2004 e 2005, o impugnante, por algumas vezes, realizou empréstimos à empresa Lincar Pedras de Ardósia Ltda.. Dessa forma, os valores depositados na conta do impugnante provenientes da empresa Lincar Pedras de Ardósia Ltda., descontados aqueles relativos à distribuição de lucros*

*realizada pela empresa à sua esposa, são relativos ao pagamento de empréstimos efetuados pelo recorrente, não podendo, portanto, constituir receita nova, por se tratar da devolução de recursos próprios, já tributados em períodos anteriores.*

*Vale ressaltar que as referidas operações não foram registradas na DIRPF do impugnante, pois tais empréstimos eram realizados em curtíssimo prazo, às vezes por questão de dois ou três dias, o suficiente apenas para cobrir alguma necessidade de "caixa", ou seja, o pagamento de alguma obrigação da Lincar até o recebimento por esta de créditos decorrentes da sua atividade. Como esses empréstimos foram realizados e quitados dentro do mesmo exercício fiscal, tornou-se despicienda (não obrigatória) a informação destas operações nas DIRPF.*

#### ***DA MOVIMENTAÇÃO NAS CONTAS CORRENTES DA CREDICOOP Nº 1.104-5 E 5.181-0***

*Durante todo o procedimento fiscal, o impugnante asseverou que a movimentação de ambas as contas não representava movimentação sua, mas tratava-se, na verdade, de movimentação de recursos de negócios comuns do impugnante e do Sr. Jamir de Souza Machado.*

*Como constatou a fiscalização, o impugnante e o Sr. Jamir, no período fiscalizado (2004-2005), foram sócios em alguns negócios: empresa Ardósia Universal Ltda., Ardósia de Minas Mineração Ltda., Alto da Boa Vista Mineração Ltda. e ABV Slate Com. e Ind. de Produtos Mineraiis Ltda..*

*A conta conjunta do impugnante e do Sr. Jamir na CREDICOOP, de nº 1.104-5, foi aberta para a movimentação dos recursos oriundos desses negócios comuns. À época, a CREDICOOP não permitia a abertura de conta corrente em nome de pessoa jurídica, sendo que este Banco oferecia algumas vantagens em termos de tarifas e taxas de juros e aplicações financeiras. Dessa forma, o impugnante e o Sr. Jamir resolveram abrir a conta corrente em nome de ambos para realizar as operações necessárias aos negócios mantidos em sociedade.*

---

*Para facilitar a operação, bem assim evitar a necessidade de assinatura dos dois titulares, em 19/11/2004 foi aberta outra conta corrente, também na CREDICOOP, nº 5.181-0, em nome apenas do impugnante, para que as operações pudessem continuar a ser realizadas, mas de forma mais simples. Contudo, permaneceu a conta, agora sob outro número, a ser utilizada para movimentação de recursos dos negócios comuns do impugnante e do Sr. Jamir, tanto que todos os valores mantidos na conta nº 1.104-5 foram integralmente transferidos para a nova conta, sendo aquela encerrada.*

*Apesar de o impugnante ter afirmado durante o procedimento fiscal que os recursos provinham dos negócios comuns dele e do Sr. Jamir, preferiu a fiscalização efetivar a autuação do ora recorrente como se os recursos movimentados fossem de origem desconhecida. Como restará cabalmente comprovado, não apenas os recursos são originários dos negócios comuns já mencionados, mas já foram devidamente tributados, não comportando a nova exação fiscal.*

*No curso do procedimento fiscal, o impugnante alertou sobre a necessidade de se buscar mais informações sobre a movimentação bancária, uma vez que o detalhamento das movimentações demonstraria a origem dos recursos. Todavia, a fiscalização não concedeu prazo suficiente para a obtenção das informações e dos documentos necessários.*

*O impugnante não obteve a totalidade da documentação necessária para se comprovar a origem de todos os recursos movimentados nas contas nº 1.104-5 e 5.181-0. Entretanto, obteve informações e documentos junto a instituições financeiras que, ao serem "cruzados" com os registros das empresas do impugnante, demonstram a origem de, aproximadamente, 90% (noventa por cento) das operações, sendo certo que os demais documentos necessários para se comprovar a origem dos 10% restantes já foram solicitados (comprovante de solicitação em anexo) e serão apresentados tão logo sejam disponibilizados.*

*As referidas contas foram utilizadas para recebimento de recursos das empresas Ardósia Universal Ltda. e da Alto da Boa Vista Mineração Ltda.,*

*sendo necessário segregarmos a movimentação de cada uma das empresas. Além disso, apesar de a maioria das operações decorrer de venda de ardósia, atividade operacional de ambas as empresas, existem alguns valores relativos à locação de máquinas, venda de máquinas e empréstimos, atividades não operacionais, que precisavam ser identificadas.*

*Soma-se a isso, o fato de a CREDICOOP ter como prática acatar os cheques emitidos por outros clientes desta instituição, depositados nas contas do impugnante, como se dinheiro fossem, o que impossibilitava vincular o depósito ao pagamento realizado pelos clientes das empresas.*

*Os créditos nas contas bancárias representam receitas das empresas Ardósia Universal Ltda. e da Alto da Boa Vista Mineração Ltda., que foram oferecidos à tributação de acordo com a legislação vigente. Tais recursos representam receitas e não lucro, devendo ser afastada a idéia que este montante seria distribuição de lucros.*

*Em relação aos créditos realizados nas contas correntes nº 1.104-5 e nº 5.181-0, a fiscalização apontou, nos ANEXOS 2 e 3 do Auto de Infração, os valores que precisariam ter sua origem comprovada. Assim, com base nas informações e documentação obtidas pelo impugnante, foi elaborada planilha em que se justifica a origem de cada um dos créditos identificados pela fiscalização, juntando-se, nesta oportunidade, os documentos que comprovam a origem dos recursos.*

*Apesar de a planilha ser auto-explicativa, para facilitar a sua compreensão, explicita-se a forma de sua estruturação.*

*Verificou-se que os créditos identificados pela fiscalização nos ANEXOS 2 e 3 têm sua origem em 4 (quatro) operações: (a) operações de venda de ardósia; (b) locação ou venda de equipamentos; (c) movimentações entre contas de mesma titularidade; e (d) operações de empréstimos.*

*(a) operações de venda de ardósia As operações de vendas de ardósia foram identificadas a partir do relatório de cheques depositados nas contas*

*correntes nº 1.104-5 e 5.181-0, do controle diário de recebimentos e pagamentos, das fichas dos clientes e dos "romaneios" de mercadorias.*

*A operação de venda de ardósia é realizada a partir de "romaneios" e fichas de controle dos clientes. A cada venda é emitido um "romaneio", que contém a identificação do cliente, qualidade e a quantidade de pedra adquirida por ele. A partir desse "romaneio" é calculado o preço das mercadorias nele constantes e anotado esse valor a débito na ficha do cliente. Em contrapartida, a cada pagamento efetuado pelo cliente é efetivado um crédito na ficha deste. Vale ressaltar que os pagamentos são efetuados, na sua grande maioria, por meio de cheques, tanto os emitidos pelo próprio cliente, como de terceiros. Deve-se observar que alguns cheques são "pré-datados", mas, apesar disso, são lançados em pagamento do cliente na data do recebimento do cheque, mesmo que o depósito deste só venha a ocorrer após alguns dias.*

*Assim, na planilha elaborada pelo impugnante para comprovar a origem dos créditos, para cada crédito que a fiscalização exige a comprovação da origem, apontou-se o valor pago pelos respectivos clientes, o nome do cliente e do emissor do cheque, uma vez que é comum, repita-se, o pagamento com cheque de terceiros.*

*A vinculação dos créditos aos pagamentos identificados pode ser comprovada pela relação de cheques depositados fornecida pelo CREDICOOP, pela ficha do cliente, em que consta o recebimento daquele valor, pelo "romaneio", em que consta a venda da mercadoria que resultou no pagamento e pelo controle diário de recebimentos e pagamentos, em que constam todos os cheques levados a depósito ou utilizados para a realização de pagamentos de despesas no dia.*

*Para tornar a explicação ainda mais didática, peguemos um exemplo: a fiscalização apontou no ANEXO 2, como crédito de origem não comprovada, uma "Liberação de Dep. Bloqueado" no valor de R\$11.184,25, ocorrida no dia 24/11/2004. Pela planilha de comprovação de origem dos recursos elaborada pelo impugnante, verifica-se que tal valor decorre de três*

---

*pagamentos do cliente Barcamp, nos valores de R\$1.471,75, R\$2.979,75 e R\$2.979,75, todos com cheques do próprio cliente; mais um pagamento do cliente Marco Antônio Gonçalves, no valor de R\$1.400,00, com cheque da Sra. Adriana Chegade Kleiber; um pagamento do cliente Libério Teodoro da Silva, de R\$1.480,00, com cheque do Sr. Rinaldo Corrêa; e, por fim, um pagamento do cliente Isaias Souza Silva, no valor de R\$873,00, com cheque próprio; totalizando os R\$ 11.184,25 apontados pela fiscalização.*

*No exemplo acima, constarão na ficha do cliente Barcamp os três pagamentos nos valores de R\$ 1.471,75, R\$ 2.979,75 e R\$ 2.979,75, bem como constará na relação de cheques depositados na conta do impugnante, fornecida pela CREDICOOP, o banco, agência e conta da Barcamp, uma vez que os pagamentos foram feitos com cheques próprios. Tal constatação se repetirá em relação aos outros clientes e pagamentos acima citados no exemplo.*

*Dessa forma, apesar de o controle das operações evidenciar um procedimento rudimentar, os documentos são incontroversos na demonstração da origem dos créditos ocorridos nas contas n' 1.104-5 e 5.181-0 da CREDICOOP, ou seja, de que se tratam de créditos decorrentes da venda de ardósia pelas empresas Ardósia Universal Ltda. e Alto da Boa Vista Mineração Ltda..*

*Cada débito anotado na ficha do cliente que posteriormente foi objeto de pagamento (crédito, nas contas nº 1.104-5 e 5.181-0), está devidamente representado por um "romaneio", em que estão identificadas as mercadorias vendidas com o nome do cliente, quantidade e qualidade. Além disso, a maioria dos clientes é empresa que atua na atividade de ardósia, ou está vinculada a essa atividade como se comprova pela cópia do cartão CNPJ das empresas que enumera.*

*Comprovada a origem dos recursos como sendo provenientes de vendas de ardósia pelas empresas Ardósia Universal Ltda. e Alto da Boa Vista Mineração Ltda., devem os valores correspondentes ser excluídos da autuação, uma vez que esta decorre justamente da aplicação do art. 42 da*

---

*Lei n. 9.430, de 1996, ou seja, da presunção de que os recursos cuja origem não tenha sido comprovada serão considerados rendimentos tributáveis.*

***(b) locação ou venda de equipamentos***

*Da análise dos valores constantes dos Anexos 2 e 3 do auto de infração, apontados pela fiscalização como de origem não comprovada, verifica-se que uma parcela deles decorre de operações de locação ou alienação de equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da empresa Alto da Boa Vista Mineração Ltda..*

*Na planilha elaborada pelo impugnante para demonstrar a origem dos recursos creditados nas contas correntes da CREDICOOP nº 1.104-5 e 5.181-0, verifica-se uma coluna identificada como "Outros Recebimentos da Empresa Alto da Boa Vista Mineração Ltda., sendo que nesta coluna estão identificadas as origens de algumas operações, tais como, venda e locação de máquinas.*

*Com relação à locação de máquinas, a Alto da Boa Vista Mineração Ltda. locou uma escavadeira e 6 (seis) caminhões, devendo receber o valor da locação mensalmente com base na quantidade de horas trabalhadas pelas máquinas locadas.*

*Assim, pela planilha de comprovação de origem dos créditos elaborada pelo impugnante, verificam-se alguns recebimentos decorrentes dessas locações, como, por exemplo, o recebimento de R\$67.264,00, no dia 22/11/04, através de TED para a conta corrente nº 5.181-0, bem como o valor de R\$68.008,00, recebido no dia 20/12/2004, entre outros, todos identificados na planilha.*

*Além dos valores recebidos a título de locação de máquinas, a Alto da Boa Vista Mineração Ltda. alienou uma "Escavadeira 320 CL", sendo que os pagamentos foram recebidos também na conta corrente nº 5.181-0, da CREDICOOP.*

*Como está comprovado, as contas correntes da CREDICOOP nº 1.104-5 e 5.181-0, apesar de abertas em nome do impugnante e do Sr Jamir de Souza Machado, eram utilizadas apenas para movimentação de negócios comuns*

---

*de ambos, especialmente para a movimentação de valores das empresas Ardósia Universal Ltda. e Alto da Boa Vista Mineração Ltda..*

***(c) movimentações entre contas de mesma titularidade***

*Nos levantamentos efetuados pela fiscalização, identificaram-se ainda algumas transferências de valores das contas correntes da Alto da Boa Vista Mineração Ltda., em outras instituições financeiras, para as contas correntes da CREDICOOP nº 1.104-5 e 5.181-0.*

*Como já afirmado e está se demonstrando, as contas nº 1.104-5 e nº 5.181-0 são contas correntes da própria empresa. Ainda que sejam contas abertas em nome do impugnante e do Sr. Jamir de Souza Machado foram utilizadas exclusivamente para movimentação de recursos de seus negócios comuns, especialmente para a movimentação de recursos da Alto da Boa Vista Mineração Ltda..*

*Como já explicitado, a abertura das contas em nome das pessoas físicas dos sócios da Alto da Boa Vista Mineração Ltda. - o impugnante e o Sr. Jamir de Souza Machado - deveu-se tão-somente ao fato de a CREDICOOP à época não admitir pessoas jurídicas como correntistas. Dessa forma, a conta foi aberta em nome das pessoas físicas, mas foi utilizada, exclusivamente, para movimentação de recursos da pessoa jurídica. Assim, tais contas são, em verdade, contas correntes da Alto da Boa Vista Mineração Ltda..*

*Com base nessa constatação, as transferências de recursos de contas bancárias da Alto da Boa Vista Mineração Ltda. existentes em outras instituições financeiras para as contas correntes da CREDICOOP nº 1.104-5 e 5.181-0 nada mais são do que transferências entre contas de mesma titularidade, não podendo os recursos transferidos ser interpretados como rendimentos ou receitas novas.*

***(d) operações de empréstimos***

*Outra parcela dos recursos apontada pela fiscalização nos Anexos 2 e 3, que deve ter sua origem comprovada, foi identificada como decorrente de*

*operações de empréstimos realizadas pela Alto da Boa Vista Mineração Ltda. com a empresa Lincar Pedras de Ardósia Ltda., CNPJ 26.340.927/0001-64, e outras, de menor relevância, com algumas pessoas físicas.*

*A Lincar é empresa do ramo de ardósia, assim como a Alto da Boa Vista Mineração Ltda., sendo inclusive cliente desta. A Lincar é empresa familiar, sendo suas sócias a esposa do impugnante, duas irmãs e a mãe dela.*

*Em razão da proximidade entre a empresa Lincar e a empresa Alto da Boa Vista Mineração Ltda., assim como de seus sócios, e considerando algumas dificuldades de "caixa" enfrentadas pela Lincar nos anos de 2004 e 2005, esta firmou com a empresa Alto da Boa Vista Mineração Ltda. contrato de mútuo, em que, quando solicitado pela Lincar, a Alto da Boa Vista Mineração Ltda. lhe emprestava recursos, por meio de transferências bancárias ou pagamento de compromissos (obrigações) da Lincar, sendo tais empréstimos pagos posteriormente, na sua maioria com cheques da própria Lincar depositados nas contas correntes n° 1.104-5 e n° 5.181-0, da CREDICOOP.*

*Tais operações podem ser comprovadas pelo contrato de mútuo firmado entre a Lincar Pedras de Ardósia Ltda. e a Alto da Boa Vista Mineração Ltda., em 20/12/2003.*

*O referido contrato não menciona cada uma das operações realizadas, uma vez que se tratava de um contrato geral em que a Alto da Boa Vista Mineração Ltda. se comprometia a emprestar os recursos solicitados pela Lincar, dentro da sua capacidade econômica. Contudo, cada uma das operações pode ser comprovada pelo relatório diário de controle de recebimentos e pagamentos, bem como pelos próprios cheques, que são originários da Lincar.*

*Vale ressaltar que tais operações não são oriundas da venda de ardósia, como ocorreu com aquelas identificadas no item (a), pois aquelas foram integralmente registradas nas fichas do cliente (Lincar), além de serem*

*acompanhadas do respectivo "romaneio", o que não se verificou nos créditos identificados na coluna "Recebimento de Empréstimos Concedidos a Terceiros" da planilha anexa.*

*A identificação dos valores emprestados pela Alto da Boa Vista Mineração Ltda., para se comprovar a operação por completo, ou seja, empréstimo e quitação do empréstimo, ainda não se tornou possível porque boa parte dos empréstimos foi realizada por meio do pagamento de obrigações da Lincar, o que só pode ser comprovado mediante a obtenção de documentos junto à Lincar, documentos estes que ainda não foram disponibilizados pela empresa.*

***Conclusão sobre a movimentação nas Contas Correntes da CREDICOOP nº 1.104-5 e 5.181-0***

*Assim, por ter ficado comprovada a origem dos recursos movimentados nas contas correntes da CREDICOOP nº 1.104-5 e 5.181-0, deve a presente autuação fiscal, realizada com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ser cancelada.*

*Ainda que a comprovação da origem não fosse suficiente, demonstrou-se que a movimentação nas contas bancárias supra mencionadas não pertence ao impugnante, tendo este apenas figurado como titular para viabilizar a manutenção da conta junto a CREDICOOP, devendo, portanto, a movimentação ser atribuída a quem de direito - as empresas do impugnante, Alto da Boa Vista Mineração Ltda. e Ardósia Universal Ltda. — que, certamente, registraram as operações realizadas.*

***III.3 - DA CONTRADIÇÃO DA CONDUTA DA FISCALIZAÇÃO - ART. 42 DA LEI No 9.430/1996***

*A fiscalização elencou no ANEXO 3 do auto de infração os créditos realizados na conta corrente nº 1.104-5 da CREDICOOP, conta esta de titularidade do impugnante e do Sr. Jamir de Souza Machado, que à época era sócio do impugnante em alguns negócios.*

---

*A contradição existente está justamente no tratamento dos créditos da referida conta dado pela fiscalização no auto de infração ora combatido e o tratamento dado aos mesmos créditos pela fiscalização na autuação lavrada contra o Sr. Jamir de Souza Machado — processo nº 10665.000570/2009-86.*

*A fiscalização, no curso do procedimento fiscal, entendeu por bem ratear os créditos realizados na conta corrente nº 1.104-5 entre o impugnante e o Sr. Jamir, com base no parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*A fiscalização ao efetuar o lançamento tributário contra o impugnante, como já dito, aplicou na íntegra o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumindo que a totalidade dos créditos (no caso, 50% dos créditos da conta conjunta com o Sr. Jamir -c/c nº 1.104-5), por não terem sua origem comprovada, são rendimentos tributáveis, aplicando-se a tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

*Por outro lado, a fiscalização ao tributar os 50% dos créditos da conta corrente da CREDICOOP nº 1.104-5 atribuídos ao Sr. Jamir utilizou outro critério. A fiscalização teria constatado que os recursos movimentados na referida conta seriam decorrentes de operações de mútuo realizadas habitualmente pelo Sr. Jamir. Sendo assim, estariam sujeitas à tributação própria de pessoa jurídica, utilizando-se do arbitramento para a definição da base de cálculo da tributação do IR, além da tributação da CSLL, PIS e COFINS.*

*Se a previsão do parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina o rateio dos valores na mesma proporção para ambos os sócios, é justamente porque em razão do desconhecimento da origem dos recursos pressupõe que os titulares da conta corrente se aproveitaram igualmente deles. Dessa forma, se a própria fiscalização teria verificado que a movimentação da conta corrente nº 1.104-5 decorreria de operações de mútuo, por questão de lógica, a totalidade dos créditos deve ser tributada de maneira única, sendo o rateio dos créditos mero critério de cobrança e responsabilização dos titulares da conta.*

---

*Não fosse bastante a total ausência de lógica e contradição do procedimento adotado pela fiscalização, verifica-se que tal procedimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Com efeito, inexistente previsão legal para que os valores atribuídos aos titulares de uma mesma conta corrente, rateados nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, possam ser tributados de forma diferente. A falta de previsão é proposital, pois visa respeitar a igualdade de tratamento entre contribuintes em mesma condição, princípio constitucional basilar da tributação. O tratamento desigual dos contribuintes fere princípio constitucional (art. 150, inc. II da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988).*

#### **III.4 - MULTA APLICADA**

##### ***Inexistência de Fraude no Caso Concreto***

*A multa qualificada de 150% só se aplica quando verificada ação dolosa do contribuinte no intuito de sonegar ou fraudar para omitir ou retardar a ocorrência do fato gerador.*

*A fiscalização alega que o impugnante teria tão-somente cometido Fraude, devendo ser de imediato afastada a alegação de sonegação, apesar de os auditores terem transcrito o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, no Termo de Verificação Fiscal. Afinal a sonegação, nos termos legais, é toda "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária". Ou seja, não foi alegado pela fiscalização, em nenhum momento, que o impugnante teria tentado evitar o conhecimento do fato gerador, por parte da autoridade fazendária.*

*Alega a fiscalização que o simples fato de o impugnante ter apresentado Declarações de Ajuste de Imposto de Renda (DIRPF) nos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, em valores inferiores aos supostamente devidos seria suficiente para caracterizar a fraude.*

*Tal conclusão da administração fazendária visivelmente é absurda, como demonstrado nos tópicos anteriores os valores movimentados na conta nº 1.230-0 têm origem comprovada, sendo que tais valores constaram da*

*DIRPF do impugnante e de sua esposa, que também utilizava tal conta. Com relação às contas bancárias 1.104-5 e 5.181-0, também ficou comprovado que a movimentação decorre dos negócios comuns do impugnante e do Sr. Jamir de Souza Machado. Os valores creditados não são recursos do impugnante, mas das empresas do impugnante e do Sr. Jamir. Todos devidamente declarados na contabilidade e informações fiscais das empresas, ou seja, recursos já tributados. Assim, verifica-se que a suposta omissão seria no máximo omissão de recursos já tributados, em relação aos quais inexistente obrigatoriedade de informação à Fazenda Pública pelo impugnante. A declaração de tais valores deve ser feita tão-somente pelas empresas, como efetivamente ocorreu.*

*Os auditores fiscais sequer conseguiram verificar a origem dos recursos, quem dirá identificar qualquer conduta dolosa do impugnante para "retardar a ocorrência do fato gerador" como alegado pela fiscalização.*

*Das afirmações da fiscalização, fica a dúvida de qual seria a ação do contribuinte ensejadora da fraude: a apresentação das DIRPF com suposta omissão de rendimentos ou a suposta omissão de vultosa quantia? Apresentar declaração não pode ser mais grave do que não apresentar e apresentá-la com omissão de rendimentos, ainda que tivesse ocorrido é mera omissão de rendimentos e não fraude como quer sustentar a fiscalização. Por outro lado, parece querer a fiscalização defender que a vultosa diferença entre os valores apurados por presunção e os declarados nas DIRPF pelo impugnante seria caracterizadora da conduta dolosa capaz de "retardar a ocorrência do fato gerador".*

*Conforme exhaustivamente debatido e decidido pelo Conselho de Contribuintes, a fraude, para ser configurada, dependerá de prova inequívoca a ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos pela fiscalização, não sendo a mera omissão de receita, fraude. As decisões são uníssonas e reiteradas, ao passo de existir súmula nesse sentido:*

*"Súmula 14 do 1º CC. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício,*

*sendo necessária a comprovação do evidente intuito defraude do sujeito passivo."*

*No caso dos autos, não se pode esquecer que existem três situações evidentes que afastam a fraude: (i) a Autoridade Fiscalizadora não atendeu aos requisitos legais, isto é, ela não apontou de forma minuciosa e não houve prova nenhuma em relação à suposta conduta fraudulenta; (ii) a Autoridade Administrativa fundamentou e apurou o crédito tributário por meio de presunções, equivocadas, no entanto; e (iii) voluntariamente, o impugnante demonstrou a seriedade dos seus atos, comprovando e fundamentando a origem dos créditos realizados nas suas contas bancárias.*

***Inaplicabilidade do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 — Efeito Confiscatório da Penalidade Aplicada — Violação do art. 150, IV da CRFB***

*A penalidade deve ser afastada de plano, pois além de não haver elementos nos autos que comprovem a conduta dolosa do impugnante, ela tem evidente efeito confiscatório.*

*Em reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem utilizado o enunciado normativo do art. 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil para afastar multa tributária exorbitante decorrente de descumprimento de obrigação tributária.*

*Destaque-se: tributo e penalidade tributária não podem ter efeito confiscatório. Logo, multa correspondente a uma vez e meia ao tributo a ser pago, viola o direito à propriedade e, conseqüentemente, possui caráter de confisco.*

***IV – DOS PEDIDOS***

*Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.*

*Em respeito à eventualidade, requer que seja afastada a possibilidade de aplicação da presunção do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, para que seja o eventual tributo devido apurado com base nos ganhos efetivamente verificados.*

*Requer ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos supra, em respeito aos princípios da igualdade e da isonomia tributária, que seja a movimentação da conta corrente da CREDICOOP nº 1.104-5 tributada de forma uniforme entre o impugnante e o Sr. Jamir, tal como apurado pela fiscalização como operações de mútuo.*

*Requer, ainda, que seja afastada a penalidade aplicada - 150% do valor do tributo -, pois inexistente fraude, dolo ou sonegação no caso concreto, bem como por não ter sido devidamente demonstrada pela Autoridade Fiscal; além de possuir evidente caráter confiscatório.*

*Requer, também, a produção de prova documental, ainda não disponibilizada pelas instituições financeiras, especialmente, produção de prova pericial, considerando a necessidade de comprovação de que é possível apurar o ganho do impugnante pela sua movimentação bancária (quesitos em anexo).”*

3 - A decisão da DRJ/BHE (fls. 5.721/5.741) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

***Exercício: 2005, 2006***

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

***A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.***

***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA***

*A multa de ofício qualificada no percentual de 150% será aplicada quando, em procedimento fiscal, ficar caracterizada ação dolosa do contribuinte, consubstanciada em conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*

***Impugnação Improcedente******Crédito Tributário Mantido”***

4- Cientificado da decisão de primeira instância em 09/08/2010, por via postal, às fls. 4.673-Verso, o contribuinte apresentou, também por via postal, em 08/09/2010, recurso voluntário, fls. 4.674/4.715, no qual reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 18/06/2013, a 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução nº 2102-000.138, sobrestou a análise do Recurso Voluntário até que ocorresse a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 601.314 (fls. 4.719/4.722).

6 – Na sessão de 10/03/2015, a mesma 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, através da Resolução nº 2102-000.198, converteu o julgamento em diligência para evitar cerceamento de defesa, determinando que a autoridade preparadora apreciasse os documentos relacionados às fls. 857/858 e juntados às fls. 863/5.718, e lavrasse termo consubstanciado das verificações efetuadas, demonstrando, em especial, se os cheques de pagamentos emitidos em favor das empresas nas quais o Recorrente era sócio foram efetivamente depositados nas contas bancárias daquele e, se os valores neles informados correspondiam a receitas contabilizadas pelas mencionadas empresas; além de apurar se

efetivamente ocorreram as transferências de valores para o Recorrente e sua esposa na conta bancária Credicoop nº 1230-0, contabilizadas pelas empresas; dentre outros (fls. 5.802/5.812).

7 – Devidamente intimado (fls. 5.818), o Recorrente apresentou documentos, fls. 5.819/6.235.

8 – Em cumprimento ao quanto determinado pelo E. CARF, a Seção de Fiscalização da RFB em Divinópolis/MG elaborou o Termo de Diligência Fiscal nº 0610700-2015-00089-7, fls. 6.236/6.246, esclarecendo os pontos suscitados e analisando, inclusive, os documentos juntados pelo Recorrente no decorrer da mencionada diligência (declarações de locação de máquinas pela MPC Transportes e Terraplenagem Ltda. e seus comprovantes de pagamentos - fls. 6.010/6.013 -, e extratos de aplicações financeiras de 2004 e 2005 do Recorrente e do Sr. Jamir no Banco BCN - fls. 5.983/6.009).

9 – Cientificado do teor do TDF em 23/06/16 (fls. 6.417), o Recorrente se manifestou (fls. 6.428/6.462), alegando falta de juntada de documentos no processo físico, negativa de apreciação de provas novas e cerceamento de defesa, além de contestar o trabalho fiscal consubstanciado pelo TDF. Juntou documentos, fls. 6.464/6.769.

10 – Redistribuído os autos a este Relator. É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

11 – Conheço do recurso. Os autos retornaram a esta C. Turma após apresentação do Termo de Diligência Fiscal (fls. 6.236/6.246) e respectiva manifestação do contribuinte (fls. 6.428/6.462), em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa.

12- Existem preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte e que serão abordadas neste momento.

### **PERÍCIA / DILIGÊNCIA**

13 – Considerando as provas, documentos e esclarecimentos juntados aos autos, entendo não ser o caso de realização de perícia, nem de encaminhamento para nova diligência, pois o processo se encontra instruído adequadamente com vistas a ser julgado. Explico.

14 – Conforme dispõe o *caput* do artigo 18 do Dec. nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de perícia ou diligência quando entendê-las necessárias, sendo livre para indeferi-las quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis, na forma abaixo:

***“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”***

15 – No caso, considerando o quanto firmado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/36) e seus anexos (fls. 37/82), nas manifestações do contribuinte ao longo deste processo (fls. 5.819, 5.827, 5.829, 5.834, 5.862 e 6.428/6.462), no Termo de Diligência Fiscal (fls. 6.236/6.246), bem como na documentação juntada durante todo o trâmite deste expediente fiscal, inclusive as planilhas que relacionam as origens e movimentações dos créditos havidos nas contas bancárias do contribuinte, em especial os documentos de fls. 6.464/6.832, entendo que o processo se encontra em condição de julgamento da forma como está, devido à clareza do conjunto fático e probatório produzido, sendo prescindível a realização de perícia ou de diligência, posto que não agregariam ao que já se verifica no atual contexto.

16 – Quanto a essa matéria, me detenho a indicar como razão e fundamento de decidir a ementa dessa C. Turma no Ac. 2201-002.906, julgado em 17/02/2016, de lavra do I. Conselheiro Relator Marcelo Vasconcelos de Almeida, assim elaborada:

***“PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.***

***Somente é justificável o deferimento de diligências e perícias cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou a perícia acerca de matéria que poderia ser elucidada pelo próprio contribuinte mediante a juntada dos comprovantes de depósitos realizados em suas contas correntes bancárias.”***

17 – Outrossim, se vê que, durante o expediente processual, este E. CARF sobrestou estes autos para aguardar resultado do julgamento do RE 601.314 (fls. 5.790/5.793), e baixou os autos em diligência para que a autoridade fiscal efetuasse esclarecimentos acerca dos argumentos do contribuinte, prezando, em ambos os casos, pela aplicação do contraditório e da ampla defesa, sempre procurando a propalada verdade material.

18 – Portanto, afasto a matéria preliminar, negando provimento ao recurso nesse item.

## DO MÉRITO

### CONTA CONJUNTA – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO – LEI Nº 9.430/96, ART. 42, § 6º

19 – Na Resolução 2102-000.198 (fls. 5.802/5.812), a Colenda extinta 2ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se os cheques emitidos para pagamentos das empresas nas quais o Recorrente era sócio foram efetivamente depositados nas contas bancárias daquele e, se os valores neles informados correspondiam às receitas contabilizadas pelas mencionadas empresas; além de apurar se efetivamente ocorreram as transferências de valores contabilizadas pelas empresas em favor do Recorrente e de sua esposa, na conta bancária Credicoop nº 1230-0; dentre outros.

20 – Pela análise do quanto apurado pelo Termo de Diligência Fiscal (fls. 6.236/6.246), a Seção de Fiscalização da DRF-Divinópolis/MG logrou demonstrar o seguinte:

*“Acrescentamos que, além das incongruências encontradas nos dados apresentados na impugnação, citadas pela relatora no relatório do acórdão 02-27.775, identificamos centenas de outras, conforme exemplificamos a seguir:*

*5.1. Um mil, cento e quarenta e um (1.141) valores de créditos listados no “Detalhamento da Movimentação Bancária” (fls. 896 a 1017) como sendo recebimentos de empresas das quais o recorrente*

---

*era sócio, para os quais não foram encontradas as correspondentes “fichas de clientes”. Esses valores estão relacionados no Anexo 2 deste Termo e totalizam R\$ 1.915.661,31.*

*5.2. Um mil, e cinquenta e cinco (1.055) valores de créditos listados no “Detalhamento da Movimentação Bancária” (fls. 896 a 1017) como sendo recebimentos de cheques por empresas das quais o recorrente era sócio, não encontrados nas planilhas com informações individualizadas relativas aos cheques depositados na Credicoop conta 1.104-5 (fls. 1245 a 1317) e conta 5.181-0 (planilha apresentada apenas no curso desta diligência, em atendimento a intimação fiscal, fls. 5883 a 5955). Esses valores estão relacionados no Anexo 3 deste Termo e totalizam R\$ 2.135.840,13. (...)*

*5.3. Novecentos e setenta e seis (976) valores constantes das planilhas com informações individualizadas relativas aos cheques depositados na Credicoop conta 1.104-5 (fls. 1245 a 1317) e conta 5.181-0 (fls. 5882 a 5954) sem correspondência com os créditos individualizados listados na planilha “Detalhamento da Movimentação Bancária” (fls. 896 a 1017) como sendo recebimentos de cheques por empresas das quais o recorrente era sócio. Esses valores estão relacionados no Anexo 4 deste Termo e totalizam R\$ 2.313.516,78.”*

21 - Segundo trechos do TDF, acima, foram identificados: i) 1.141 créditos nas contas do Recorrente que não foram relacionadas aos clientes das empresas; ii) 1.055 créditos nas contas do Recorrente que não foram relacionadas aos cheques depositados; iii) 976 cheques depositados nas contas do Recorrente que não foram relacionados aos créditos listados na planilha “Detalhamento da Movimentação Bancária”.

22 - Além disso, o mencionado termo apurou que não ocorreram operações de venda à ordem, alegadas como justificativa para a existência de inúmeras NFs de venda para destinatários sem as correspondentes “fichas de clientes” ou “romaneios”. Veja-se:

*“8. Analisando as notas fiscais de saídas apresentadas à fiscalização não foram identificadas operações de venda à ordem, alegadas pelo recorrente para justificar a existência de muitas notas fiscais de vendas para destinatários sem as correspondentes “fichas de clientes” e “romaneios”. Essas fichas e romaneios foram anexados às fls. 1354 a 5720 e já foram apreciadas pela DRJ/BHE (fl. 5737, a partir do último parágrafo). A respeito desses documentos constatamos as mesmas observações relatadas naquele trecho do acórdão. Além delas, verificamos a existência de romaneios que não constaram nas fichas de clientes e, analogamente, fichas de clientes sem os respectivos romaneios vinculados. Muitas dessas “fichas de clientes” não têm qualquer vinculação com clientes para os quais foram emitidas notas fiscais. Mesmo para os casos em que há correspondência entre os nomes de clientes, as datas e valores constantes nas notas fiscais e nas fichas são divergentes, exceto para raríssimos casos.”*

23 – Outrossim, se constatou que inúmeros créditos decorreram de operações diversas da venda de ardósia, contrariando as alegações do Recorrente, conforme trecho do TDF, adiante:

*“11. A Listagem POR VENCIMENTO Período: 01/01/04 a 31/12/05, sem identificação do emitente (suposto credor dos valores listados), juntada às fls. 1075 a 1244 do processo, além de vários registros de recebimento em dinheiro, contém recebimentos vinculados a operações que nada têm a ver com venda de ardósia, como acerto de gado, venda de gado, aluguel de loja, etc.”*

24 – Da mesma forma, foi constatado pelo citado TDF que todos os recursos creditados nas contas das empresas nas quais o Recorrente era sócio foram provenientes de receitas de vendas contabilizadas, realizadas somente à vista. Também, foi apurado que as receitas declaradas nas DIPJs destas empresas corresponderam àquelas contabilizadas, na forma do trecho do termo a seguir transcrito:

*“7. As empresas Alto da Boa Vista Mineração e Ardósia Universal apresentaram DIPJ referentes aos anos-calendário 2004 e 2005 (fls. 6141 a 6235) com receitas declaradas compatíveis com os valores escriturados em suas respectivas contabilidades nas contas “Vendas a Vista”, e com os valores das notas fiscais de vendas emitidas (dados das notas fiscais de saídas apresentadas foram transcritos no Anexo 5 deste Termo. Todos os recursos da conta Caixa/Bancos c/Movimento são provenientes das receitas de vendas contabilizadas que eram realizadas somente à vista. Ambas as empresas optaram naqueles anos pelo lucro presumido.”*

25 - O aludido termo de fiscalização constatou, ainda, inexistir vínculos entre os valores de receitas de vendas escrituradas nos livros contábeis das empresas e os valores dos cheques depositados nas contas 1.104-5 e 5.181-0. Ademais, o referido termo apurou que incorreram transferências de valores das contas contábeis e bancárias das empresas para as contas bancárias do Recorrente, na forma da narrativa abaixo:

*“9. As duas empresas, Alto da Boa Vista Mineração e Ardósia Universal, não escrituraram receitas de vendas a prazo, nem movimentação bancária individualizada, registrando todas as contrapartidas das vendas à vista a débito da conta simplificada Caixa/Banco c/Movimento (fls. 6016 a 6140). O único tipo de conta de receitas escrituradas pelas duas empresas nos anos 2004 e 2005 foi “Vendas a Vista” vinculadas exclusivamente às notas fiscais de saídas apresentadas à fiscalização (Anexo 5 deste Termo). Não*

*foram identificadas transferências de valores das contas Caixa/Banco c/Movimento para as contas 1.104-5, 1.230-0 e 5.181-0 da Credicoop. Também não foram identificados vínculos entre os valores referentes a receitas de vendas escrituradas nos livros contábeis das empresas e os valores dos cheques depositados nas contas 1.104-5 e 5.181-0.*

*10. A empresa Alto da Boa Vista Mineração teve movimentação bancária em duas instituições financeiras nos anos 2004 e 2005: Bradesco (Agência 2427-9, conta 1.286-6) e Itaú (Agência 5284, conta 1.312-4), cujos extratos (fls. 5839 a 5868) foram apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 002, de 04/09/2015. Não foram identificados documentos de transferências de valores dessas contas para as contas 1.104-5, 1.230-0 e 5.181-0 da Credicoop.”*

26 – No tocante aos documentos juntados no decorrer da confecção do citado termo de fiscalização, quais sejam as declarações de locação de máquinas pela MPC Transportes e Terraplenagem Ltda. e seus comprovantes de pagamentos - fls. 6.010/6.013 -, e extratos de aplicações financeiras de 2004 e 2005 do Recorrente e do Sr. Jamir no Banco BCN - fls. 5.983/6.009, mesmo que a destempo (Dec. nº 70.235/72, Art. 16, § 4º) e sem qualquer justificativa pelo contribuinte, foram avaliados pela auditoria realizada e constatou que estes não lograram desconstituir o lançamento efetuado contra o Recorrente, na forma do trecho destacado a seguir:

*“18. Ainda que superada a preclusão relatada no item anterior, a apreciação dos documentos apresentados não alteraria os valores lançados de ofício no auto de infração, pois:*

*18.1. A receita de locação de máquinas não foi contabilizada pelas empresas de propriedade do Sr. Murilo Ribeiro Reis, existindo apenas a comprovação da aquisição das mesmas por meio de notas fiscais emitidas para Alto da Boa Vista Mineração. Portanto, tais receitas tiveram como beneficiários os titulares da conta bancária creditada.*

*18.2. A origem dos recursos financeiros aplicados no Banco BCN nos anos-calendários 2002 e 2003 não restou comprovada, sendo que esses valores não constaram nas declarações de bens e direitos do recorrente, conforme Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos referidos anos. Portanto, a aceitação dessa documentação apresentada intempestivamente, equivaleria a justificar a omissão de rendimentos por DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA com outros rendimentos omitidos em anos anteriores. O valor total dos bens declarados em 31/12/2003 era de R\$91.367,41 (fls. 807 a 809 – DIRPF), não constando na relação de bens qualquer tipo de aplicação financeira.*

*19. Os valores das aplicações financeiras mantidas no antigo BCN foram transferidos para a conta corrente 1.104-5 da Credicoop em 03/02/2004 (R\$ 966.000,00) e 05/02/2004 (R\$309.341,23). Caso os rendimentos que deram origem a esses valores já houvessem sido tributados pelo imposto de renda na pessoa física dos co-titulares da referida conta (o que não ficou comprovado) haveria redução do montante lançado no auto de infração vinculado ao fato gerador anual do IRPF, relativo ao ano-calendário 2004, de R\$ 175.359,42 (resultante da aplicação da alíquota de 27,5% sobre os 50% da soma das transferências de mesma titularidade que pertenciam ao Sr. Murilo Ribeiro Reis).”*

27 - Dessa forma, pelas constatações apuradas nas auditorias consubstanciadas no Termo de Diligência Fiscal, se conclui que o Recorrente não logrou comprovar que os créditos havidos nas suas contas bancárias correspondiam a valores pertencentes às empresas nas quais ele era sócio. Tal fato foi averbado no termo, conforme trechos a seguir, que transcrevo e adoto como razão de decidir:

*“6. Com base nos elementos apresentados pelo recorrente não é possível afirmar de forma inequívoca que:*

*6.1. Os cheques indicados na planilha “Detalhamento da Movimentação Bancária” foram dados em pagamento às pessoas jurídicas Alto da Boa Vista Mineração e Ardósia Universal; podendo os mesmos estarem vinculados a operações realizadas por outras pessoas jurídicas ou físicas.*

*6.2. Todos aqueles cheques indicados na citada planilha foram depositados nas contas 1.104-5 e 5.181-0 da Credicoop.*

*(...)*

*12. Em suas respostas às intimações fiscais vinculadas à presente diligência, o recorrente não logrou êxito em comprovar a vinculação das operações de venda de ardósia que, segundo o mesmo, estariam registradas nas “fichas de clientes” e “romaneios”, com documentos fiscais e/ou lançamentos contábeis regularmente escriturados pelas empresas das quais era sócio à época dos fatos. (...)*

*13. Também não foram apresentados documentos hábeis que comprovassem a vinculação de créditos efetuados na conta 1.230-0 da Credicoop com valores contabilizados pelas empresas Ardósia Universal, Alto da Boa Vista Mineração e Lincar Pedras de Ardósia, como pagos a qualquer título ao recorrente e/ou sua esposa.*

*(...)*

*20. De todo o exposto, e após análise da documentação juntada aos autos do presente processo, entendemos que não foram apresentados elementos materiais que possam alterar os lançamentos efetuados ou qualquer dos seus fundamentos, ou ainda modificar as conclusões da primeira instância, a qual manteve integralmente as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física consubstanciadas no auto de infração de fls. 003 a 082 do processo digitalizado, acrescidas de multa de ofício de 150% e dos juros de mora pertinentes.”*

28 – Nos casos de apuração de omissão de rendimentos, ao ser apresentado o relatório fiscal com a sua fundamentação e provas do lançamento, o ônus da prova da existência de eventuais divergências escriturais cabe a quem alega.

29 – É o que dispõe o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

(...)

*“§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*

30 – Pela análise das razões recursais e petições de manifestação do contribuinte, se constata tratarem mais do seu descontentamento com o resultado desfavorável da decisão vestibular do que com a necessidade útil de complementação das provas, na medida em que traz à colação considerável quantidade de documentos com milhares de informações.

31 - O contribuinte que junta aos autos milhares de informações constantes em documentos fiscais arrasta para si o ônus de identificar e resumir os dados que lhe forem

favoráveis e, ao mesmo tempo, proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto desses dados para, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões trazidos pela Fiscalização.

32 – Nesse contexto, entendo que o julgador não pode ser visto como patrono do contribuinte, nem do Fisco, quicá seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre milhares de informações, os dados que poderiam, em tese, lhe ser favoráveis.

33 – Ainda a respeito do assunto AC. 2202003.021 da 2ª T, 2ª Cam da 2ª Sec:

*“É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:*

*‘Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.’*

*Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.’*

*Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:*

*a) um objeto são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;*

*b) uma finalidade a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;*

*c) um destinatário o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos.*

---

*Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.*

*Podese então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.*

*O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal.*

*Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos.*

*Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).”*

34 – Outrossim, entendo que o julgador administrativo, da mesma forma que seu par judicial, não está obrigado a rebater todos os pontos suscitados pelo recorrente, bastando apresentar fundamentação suficiente para o deslinde da causa. Até mesmo no Poder Judiciário essa premissa é real, sendo que a Primeira Seção do STJ no EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) assim decidiu aplicando o NCPC, *verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA**

***INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

***2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinarem tal decisum.*

***5. Embargos de declaração rejeitados.” (grifei)***

35- Portanto, a teor do artigo 29 do Decreto do PAF (Dec. nº 70.235/76) o julgador deve apreciar livremente as provas e os argumentos das partes, tendo a livre convicção de julgar, desde que o faça de forma fundamentada.

36 - No caso em epígrafe, não vejo qualquer nulidade a ser declarada, na medida em que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório foram respeitados e garantidos, não logrando o recorrente afastar a presunção legal adotada no lançamento.

37 - No mais, pela análise da decisão da DRJ verifica-se que a decisão está fundamentada pela análise das provas juntadas aos autos, a respeito do assunto destaco alguns pontos em relação às contas bancárias que tomo como razão de decidir:

*“O contribuinte, para comprovação de que parte dos depósitos em sua conta bancária refere-se a recebimento de pró-labore, junta aos autos os documentos às fls. 739 a 741, que seriam cópias de folhas do livro Razão da empresa Alto da Boa Vista Mineração Ltda., sem vincular os possíveis recebimentos aos depósitos de origem não comprovada discriminados no demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 35 a 38.*

*Os documentos às fls. 739 a 741 não estão completamente legíveis, não sendo possível identificar as datas que teriam sido realizados os pagamentos. No entanto, pelo documento à fl. 739, poder-se-ia conjecturar que o contribuinte teria recebido, durante o ano de 2004, oito pagamentos a título de pro-labore no valor de R\$260,00 cada. Compulsando o extrato bancário da conta da CREDICOOP nº 1.230-0, fls. 445 a 472, e o demonstrativo de créditos sem comprovação da origem da referida conta às fls. 35 a 38, não se verifica nenhum crédito durante o ano de 2004 no valor de R\$260,00.*

*No intuito de justificar créditos na conta em análise, são juntados aos autos documentos relativos à distribuição de lucros pela Lincar Pedras de Ardósia Ltda à Silvana Valadares Bahia Reis, cônjuge do contribuinte, fls. 760 a 763. No documento à fl. 762, que seria cópia de folha do livro Caixa da mencionada empresa, está registrado um pagamento, em 31/12/2005, no valor de R\$337.510,28, à sócia Silvana Valadares Bahia Reis a título de*

---

*distribuição de lucros. Todavia, não há no demonstrativo de créditos sem comprovação da origem da conta em questão, fls. 35 a 38, nem no extrato bancário à fl. 499, nenhum crédito em 31/12/2005 no referido valor.*

*O contribuinte alega que os créditos bancários discriminados às fls. 742 e 743 referem-se à restituição de valores emprestados à empresa Lincar Pedras de Ardósia Ltda, sem, contudo, trazer nenhum documento comprobatório. Simples alegação desprovida da comprovação de sua materialização não tem o condão de elidir o lançamento.*

*No caso, o contribuinte não apresentou documentação que vinculasse os créditos na conta bancária nº 1.230-0, da CREDICOOP, aos valores informados nas declarações de ajuste anual própria e de seu cônjuge nem a valores emprestados que lhe teriam sido restituídos. Por conseguinte, não há como acatar sua pretensão.”*

38 - Da mesma forma em relação às contas CREDICOOP N° 1.104-5 E 5.181-0 o contribuinte não se desvencilhou do seu *onus probandi* de acordo com art. 373, II do CPC, e tomando como razões de decidir a decisão da DRJ a respeito:

*“No intuito de comprovar que os valores movimentados nas contas supraidentificadas não lhe pertencem, mas são recursos de negócios comuns com Jamir de Souza Machado, o impugnante apresenta os documentos às fls. 764 a 4649.*

*O contribuinte, na planilha "Detalhamento da Movimentação Bancária" às fls. 765 a 886, distribui os créditos na conta nº 1104-5 como sendo recebimentos da empresa Alto da Boa Vista Mineração Ltda decorrentes da atividade de exploração de ardósia, majoritariamente, outros recebimentos da referida empresa, recebimentos de empréstimos concedidos a terceiros, reapresentação de cheques e créditos relativos à movimentação de recursos entre contas.*

*Nessa planilha, são relacionados valores que teriam sido recebidos no dia, os clientes da empresa e os emissores dos cheques, computando-se o total recebido e dele subtraindo-se as despesas que teriam sido pagas para se chegar ao saldo remanescente depositado, ou seja, o valor de vários créditos bancários que compõem o montante tributável.*

*Às fls. 943 a 1112, consta 'listagem por vencimento', sem identificação do credor nem do tipo de operação que teria dado causa à obrigação.*

*No documento às fls. 1113 a 1185, são relacionados por ordem cronológica cheques, com nº do banco, agência e conta, que teriam como endossante a conta do contribuinte CREDICOOP 1.104-5, no período de 05/01/2004 a 05/10/2007. Ocorre que não há no referido documento identificação do emitente, assinatura do responsável pelas informações nele consignadas ou outro elemento que comprove que os dados foram fornecidos pela CREDICOOP.*

*Às fls. 1188 a 1198, foram juntadas cópias dos balanços patrimoniais das empresas Ardósia Universal Ltda e Alto da Boa Vista Mineração Ltda, datados de 31/12/2004 e 31/12/2005, que não trazem informações relevantes para a identificação da origem de cada depósito bancário que compõe o montante tributável.*

*São apresentados comprovantes de inscrição e situação cadastral de empresas que têm como atividade extração, beneficiamento ou comercialização de pedras para construção e que, como faz entender o contribuinte, seriam alguns dos depositantes dos valores em suas contas bancárias, fls. 1201 a 1220.*

*O contribuinte apresenta fichas intituladas contas correntes que seriam controles rudimentares de operações comerciais com supostos clientes de suas empresas, identificados, às vezes, de forma incompleta ou por alcunha. Tais fichas são acompanhadas de, no dizer do impugnante, "romaneios de mercadorias (ardósia)", (fl. 764), em que constam anotações de data, comprador (da forma já comentada), nome do motorista*

*e valores que poderiam ser relativos à metragem ou preço da mercadoria (documentos às fls. 1221 a 4649).*

*Estes documentos, "contas correntes" e "romaneios de mercadorias (ardósia)", não são revestidos de nenhuma formalidade e não foram vinculados a documentos hábeis e idôneos emitidos por empresa da qual o contribuinte é sócio, como notas fiscais ou duplicatas.*

*Não restou comprovado que valores contabilizados de empresas em que são sócios o contribuinte e Jamir de Souza Machado eram depositados nas contas em comento.*

*Também não restou inequivocamente provado que o contribuinte não foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas-correntes de sua titularidade, assim como que os valores depositados pertenciam a suas empresas.*

*Não há nos autos nenhum documento hábil e idôneo que comprove operação devidamente contabilizada realizada pelas empresas tendo como destino do crédito conta corrente objeto da autuação, de modo a se comprovar a origem dos depósitos. Para a comprovação, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável, com coincidência de datas e valores ou sujeita à outra forma de tributação."*

39 – Verifica-se que a decisão da DTJ está em consonância com os termos da Súmula Carf nº 32:

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

40 - Portanto, nada a reformar, sendo que o contribuinte não conseguiu infirmar o trabalho fiscal, e portanto, merece ser mantido por seus próprios fundamentos. Pelo exposto, neste ponto, nego provimento ao recurso.

## **MULTA DE OFÍCIO E CONFISCO**

41 – O Recorrente aduz que não deve prosperar a multa de ofício qualificada aplicada pelo lançamento fiscal, por entender não ter havido razão para tanto.

42– Pela análise do quanto relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/36), temos a justificativa para a qualificação da multa:

*“16) O Contribuinte omitiu R\$ 4.559.504,80 e R\$ 13.312.141,96 de rendimentos nos anos calendários de 2004 e 2005, respectivamente, e declarou apenas R\$ 26.796,00 e R\$ 19.340,96 de rendimentos isentos e tributáveis, para esse período, o que evidencia a prática, s.m.j., de omissão dolosa, objetivando retardar a ocorrência do fato gerador, como também, deixar de apurar e recolher os tributos devidos, o que enseja a qualificação da multa de ofício, aplicada sobre todo crédito tributário ora levantado, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, Parágrafo 1º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c o artigo 957 Inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99, tendo em vista, s.m.j., a existência de sonegação e fraude, nos termos dos artigos 71, 72 da Lei 4.502/1964, a seguir transcritos:*

*Artigo 71 : Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

---

***II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.***

***Artigo 72 : Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”***

43 – Inobstante respeitável o entendimento da autoridade fiscalizadora, não verifico nos autos circunstâncias que caracterizem um evidente intuito de fraude, tanto que houve a discussão da matéria e até mesmo baixa para diligência para análise de inúmeros documentos juntados aos autos.

44 - Nos casos de depósitos bancários, entendo razoável a qualificação quando da utilização de pessoa interposta, mas não é o caso nos autos. No caso concreto não tenho como presumir que a conduta foi evitada de vício, mas tão somente de omitir do fisco com conhecimento de fato relevante.

45 – Entendo que esse posicionamento está mais adequado à Súmula Carf 14:

***Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.***

46 - Por derradeiro, não comporta análise por este E. CARF a alegação de confisco atinente à multa aplicada, haja vista os aspectos constitucionais relacionados à legislação tributária balizadora do tema, incapazes de aferição em sede administrativa, conforme a Súmula 2 do CARF, abaixo trazida:

***Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”***

47 – Este entendimento encontra ressonância nesta C. Turma, na forma abaixo:

***“MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.***

***A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.” (CARF. Ac. 2201-003.491. Segunda Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma. Rel. Daniel Melo Mendes Bezerra. Sessão de 14/03/2017)***

48 - Pelo exposto, neste ponto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

### **Conclusão**

Processo nº 10665.000737/2009-17  
Acórdão n.º **2201-003.835**

**S2-C2T1**  
Fl. 6.815

---

49 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para desqualificar a multa de ofício aplicando-lhe o percentual de 75%.

*assinado digitalmente*

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator